

Acórdão: 16.090/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113370-28
Impugnante: Pantanal Linhas Aéreas S/A
Proc. S. Passivo: Márcio Luiz Bertoldi
PTA/AI: 01.000145590-54
CNPJ: 33.727.132/0001-79
Origem: DF/ Juiz de Fora

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS – INTERESTADUAL – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual com início no Estado de Minas Gerais, sem a correspondente emissão dos documentos fiscais hábeis e devidamente autorizados, e sem o respectivo recolhimento do ICMS devido. Infrações caracterizadas. Legítimas as exigências das penalidades previstas nos artigos 55, inciso XVI e 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AÉREO DE CARGAS – INTERESTADUAL – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual com início no Estado de Minas Gerais com habitualidade e intuito comercial, sem a devida inscrição estadual. Infração caracterizada. Legítima a exigência da penalidade prevista no artigo 54, inciso I, da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre:

Item 01) Falta de emissão de documento fiscal na prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual com o início no Estado de Minas Gerais e falta do respectivo recolhimento do ICMS;

Item 02) Falta de Inscrição Estadual.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1428 a 1434, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1519 a 1522.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que a Autuada baseia sua Impugnação na tese da inexigibilidade do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e cargas. Cita as Ações Diretas de Inconstitucionalidade- ADI nºs 1089-1 e 1600-8 para alicerçar sua fundamentação.

Relativamente à ADI nº 1089-1, trata-se de discussão já vencida, vez que a mesma teve como objeto o questionamento do regramento da exigência do ICMS na prestação de serviço de transporte aéreo por meio do Convênio 066, de 14 de dezembro de 1988. Com a edição da Lei Complementar nº 87, de 16 de setembro de 1996, a hipótese de incidência tributária na prestação de serviço de transporte aéreo é prevista no artigo 2º, inciso II da norma complementar à Carta Constitucional, afastando, a partir de 01 de novembro de 1996, o arrazoado da Impugnante.

Com relação à ADI nº 1600-8, trata-se também de discussão já vencida, pois questionada a inconstitucionalidade da incidência do ICMS sobre a prestação de serviços de navegação aérea, o Supremo Tribunal Federal - STF, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o pedido formulado e declarou a inconstitucionalidade da instituição do ICMS sobre a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros intermunicipal, interestadual, internacional e sobre a prestação de serviço de transporte aéreo internacional de cargas.

Como já mencionado, a autuação versa sobre a prestação de serviço de transporte aéreo de cargas interestadual, não enquadrado, portanto, na decisão prolatada pelo STF.

Extrai-se ainda dos autos, fartamente, documentos emitidos pela Autuada com o destaque do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo de cargas interestadual, com origem em Juiz de Fora/MG. Tais documentos, “Conhecimento Aéreo Nacional”, foram autorizados pelo Fisco Paulista.

Comprova-se também, pela extensa documentação fiscal acostada aos autos, a habitualidade das prestações de serviço de transporte aéreo de carga da Autuada com origem em Minas Gerais, fls 84 a 1429, não havendo dúvidas acerca da obrigatoriedade de inscrição estadual de seu estabelecimento no Cadastro de Contribuintes do ICMS de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de

Salles.

Sala das Sessões, 23/11/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Sérgio Torres Moreira Penna
Relator

CC/MG